



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000457/2008-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.515 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria MEDIDA JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO
Recorrente BANCO ITAUBANK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

DECADÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

Somente pode se falar em contagem do prazo decadencial após a data de ocorrência dos fatos geradores, não importando a data contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura.

A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e somente a partir de então pode se falar em lançamento.

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INOCORRÊNCIA.

As informações de tributo devido constantes das declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) não configuram confissão de dívida, devendo ser constituído de ofício o lançamento respectivo se os débitos não foram confessados em DCTF ou declaração de compensação.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA OU DE MEDIDA LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA, EM OUTRAS ESPÉCIES DE AÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo (Súmula CARF n° 17).

DEPÓSITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO.

Com o depósito do débito em discussão tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança.

Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedente do STJ no REsp nº 898.992/PR.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL APÓS DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA MORATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não resta configurado o depósito do montante integral se o valor recolhido após a data de vencimento do tributo não contempla a multa moratória. Precedente do STJ no REsp nº 1.131.090-RJ.

RECOLHIMENTO APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO SEM INCLUSÃO DA MULTA DE MORA. IMPUTAÇÃO AOS VALORES DEVIDOS. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA NÃO PAGA COM MULTA DE OFÍCIO.

A imputação de pagamentos é a única forma de amortização proporcional de débitos admitida pelo Código Tributário Nacional (art. 163, c/c o art. 167). Sobre o valor de imposto não recolhido incide multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e as arguições de nulidade. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores de: (i) R\$ 46.082,94 de imposto; (ii) R\$ 20.041,47 de juros de mora; e (iii) R\$ 197.174,78 a título de multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez, que davam provimento.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 8ª Turma da DRJ/SP1 que julgou a impugnação apresentada parcialmente procedente.

O auto de infração guerreado refere-se à exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ referente a glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente relativa a fato gerador ocorrido em 31/12/2004.

Conforme a autoridade autuante constatou-se inconsistência no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI (fls. 11-17), em relação à compensação de prejuízo fiscal levada a efeito pelo autuado no ano-calendário de 2004, por insuficiência de saldo.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 07/04/2008 (fl. 18), e o autuado apresentou impugnação em 07/05/2008 (fl. 20-32). Conforme relatório da decisão recorrida, os argumentos entabulados pela impugnante podem ser assim resumidos:

- o Auto de Infração seria nulo por estar incompleto, visto que o Termo de Verificação, onde constaria a caracterização e o detalhamento da infração não fora recebido, e, ainda, o próprio Auto teria se limitado a indicações do sistema SAPLI, ao qual os contribuintes não teriam acesso; documentação posterior encaminhada pela autoridade fiscal (fls. 55 a 61) não teria relevância para o processo, sendo que, informada desse fato, a autoridade teria alegado não poder fornecer outros documentos, os quais poderiam ser solicitados através de pedido, sob a forma de vistas ao processo, o que, também, teria sido prejudicado em razão de greve na RFB; teria, ao final, em 28/04/2008, tido acesso aos relatórios do sistema SAPLI, já a 9 dias do prazo final para impugnação, com mutilação de 21 dias do tempo legalmente fornecido para a defesa e o contraditório;
- as sentenças favoráveis obtidas nos Mandados de Segurança i) nº 97.0003813-0, ii) 97.0003805-0 e iii) 98.0006345-5, com respeito, respectivamente a i) dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 97, ii) direito a recolher a CSLL à alíquota de 8% no ano-calendário de 97 e iii) direito a recolher a CSLL à alíquota de 8% no ano-calendário de 98, bem como os depósitos efetuados no Mandado de Segurança - MS nº 98.0006346-3 relativo à dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 98, teriam tornado inexigíveis os débitos tributários e eventuais efeitos reflexos (prejuízos fiscais), até sua apreciação em definitivo no Judiciário e de forma favorável ao Fisco, nos termos do previsto no artigo 151 e incisos do CTN;

- no caso de, no âmbito administrativo, ser mantido o lançamento com respeito aos valores com exigibilidade suspensa, impor-se-ia, no

mínimo, o cancelamento da multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, e, o sobrestamento da cobrança até o final das medidas judiciais impetradas;

- existiria prejuízo fiscal compensável no ano-calendário em 2004 porque a dedução das despesas de CSLL no cálculo do IRPJ dos anos-calendário de 97 e 98, teria reduzido o lucro real desses anos e, por consequência, a utilização do prejuízo fiscal; este fato estaria demonstrado em planilha (fl. 201) que contém comparativo entre os valores na versão da RFB e os apurados pelo autuado, com base inicial no ano-calendário de 1996; findo o ano de 1999, o SAPLI apresentaria saldo remanescente de prejuízo fiscal no valor de R\$ 171.167,56, enquanto, pelo autuado, o saldo seria de R\$ 1.314.513,85, suficiente para compensar, no ano de 2004, o montante de R\$ 1.250.871,84, conforme consta na DIPJ do ano (fl. 204);
- a exigência de juros sobre a multa seria incabível por inexistência de suporte legal, tendo-se em conta que a lei autoriza a incidência de juros sobre o valor apenas do tributo, consoante julgados do CARF, cujos excertos colaciona;
- com base no exposto, pede i) anulação do auto de infração por ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório, ou ii) desconstituição da exigência de multa e de juros ou iii) desconstituição da exigência da multa de ofício, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, ou iv) sobrestamento do feito para aguardar o julgamento dos processos nº 98.000.6346-3 e 97.0003813-0, ou v) desconsideração da exigência de juros sobre a multa.

A turma julgadora considerou a impugnação parcialmente procedente, sendo que a ementa do julgado recebeu a seguinte redação:

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. PRELIMINARES. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO.

Por falta de previsão legal, rejeita-se o pleito de sobrestamento de processo administrativo para se aguardar decisão em processo judicial, devendo-se, *in casu*, somar a essa razão a perda de objeto da pretensão, pela extinção de processos judiciais decorrente de desistência do contribuinte.

NULIDADE. LANÇAMENTO INCOMPLETO. ACESSO TARDIO A INFORMAÇÕES DO FISCO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A argumentação de ofensa ao direito de defesa e ao contraditório, por falta de detalhamento da infração e por acesso alegadamente tardio aos relatórios do sistema SAPLI, não é admissível quando a peça irresignatória mostra que o contribuinte teve conhecimento pleno da infração fiscal imputada, no presente caso, evidenciando com precisão a diferença entre a forma de apuração dos saldos de prejuízos fiscais adotada pela autoridade

fiscal e aquela por ele adotada, diferença essa que explica a glosa objeto do lançamento.

MÉRITO. MANDADOS DE SEGURANÇA. NÃO APROVEITAMENTO DE EFEITOS DE DECISÕES FAVORÁVEIS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA REDUZIR BASE DE CÁLCULO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS NO LIMITE LEGAL. CONSEQÜENTE DIMINUIÇÃO DE SALDOS DISPONÍVEIS PARA COMPENSAÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES.

Descabe argüir-se existência, em exercício posterior, de saldo suficiente de prejuízos fiscais para compensação, por conta de efeitos de sentença obtida e de depósitos judiciais realizados, quando as DIPJ's de exercícios anteriores alcançados pelas referidas medidas judiciais, mostram que o contribuinte optou por delas não se valer para reduzir as bases de cálculo do IRPJ, e, assim, terminou por utilizar-se dos saldos então disponíveis para compensação, no limite legal, em detrimento do seu aproveitamento em exercícios posteriores.

GLOSA PARCIALMENTE INDEVIDA. NÃO CONSIDERAÇÃO DO SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE.

Contatada a não consideração pela autoridade do saldo de prejuízos fiscais efetivamente existente, deve o valor correspondente ser excluído da glosa, reduzindo-se o valor tributável na mesma medida.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Não estando suspensa a exigibilidade do crédito objeto de lançamento, impõe-se a aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO LANÇAMENTO.

Descabe a argüição de cobrança indevida de juros de mora sobre a multa de ofício, quando tal exigência não consta do lançamento fiscal litigado.

A ciência do julgamento se deu em 12 de agosto de 2011 (fls. 254-258), uma sexta-feira. Em 12 de setembro de 2011 o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 259-275), cujos argumentos podem ser assim resumidos:

- preliminar de decadência: o Fisco não mais poderia questionar prejuízos fiscais relativos aos anos-calendário de 1997 e 1998 (lançamento em 25 de março de 2008);
- o auto de infração seria nulo porque o crédito tributário relativo à compensação indeferida foi declarado em DIPJ, cabendo ao Fisco tão somente cobrar os valores devidos e não o exigir mediante lançamento de ofício;

Processo nº 16327.000457/2008-37
Acórdão n.º **1402-001.515**

S1-C4T2
Fl. 291

- argumenta ainda que o auto seria nulo também por ter sido lavrado enquanto pendente causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário (sentenças em mandados de segurança);
- o lançamento seria insubsistente pois teria sido comprovado o saldo de prejuízos fiscais compensados na DIPJ/2005, tratando-se de mero erro formal que não poderia inviabilizar a compensação realizada;
- subsidiariamente, requer a exclusão da multa de ofício porque o lançamento foi realizado na vigência de decisões judiciais que suspenderiam a exigência do crédito tributário pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

1 PRELIMINARES

1.1 ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA

Alega o Recorrente que os prejuízos fiscais contestados pelo Fisco em 2008 diziam respeito aos anos-calendário de 1997 e 1998, impedindo sua alteração em razão da suposta ocorrência de decadência.

Não assiste razão ao Recorrente.

O tema é pacífico neste Colegiado. Entende-se que, para início da contagem do prazo decadencial, deve-se ater à data de ocorrência dos fatos geradores, e não à data de contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura.

Até mesmo porque o art. 113, § 1º, do CTN aduz que “*A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador*” e o papel de Fisco de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do Estatuto Tributário, nada mais é do que o procedimento administrativo tendente a verificar **a ocorrência do fato gerador** da obrigação correspondente.

Portanto, o lançamento, dado seu caráter constitutivo do crédito tributário, mas declaratório da obrigação, somente pode ser realizado após a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, o surgimento da obrigação tributária.

Não é papel do Fisco auditar as demonstrações contábeis dos contribuintes a fim de averiguar sua correição à luz dos princípios e normas que norteiam as ciências contábeis. A preocupação do Fisco deve ser sempre o reflexo tributário de determinados fatos, os quais, em inúmeras ocasiões, advém dos registros contábeis.

Ressalte-se o § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que seja efetuado o lançamento “*também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.*”

Com efeito, o prazo decadencial somente tem início após a ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), ou após o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado nas hipóteses do art. 173, I, do CTN. No caso concreto, tratando-se de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004 e o lançamento tendo sido formalizado em 2008, não há que se falar em decadência.

1.2 ARGUIÇÕES DE NULIDADE

Quanto às alegações de nulidade, também não merecem prosperar os argumentos do Recorrente. Vejamos.

1.2.1 VALORES DECLARADOS EM DIPJ

Em relação à pretensa nulidade do lançamento em razão de a compensação glosada ter sido declarada em DIPJ, em primeiro lugar há de se ressaltar que tal declaração, desde o ano de 2000, não mais corresponde à confissão de dívida.

A questão de a DIPJ constituir ou não confissão de dívida foi muito discutida no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, não sendo uniforme a jurisprudência. Predominava o entendimento de que: (i) a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não mais se constitui em meio próprio para confissão de dívida; (ii) a partir do período de apuração de janeiro de 1999, somente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é que os débitos tributários são confessados; (iii) os valores não informados como saldos a pagar em DCTF devem ser lançados de ofício, mesmo que constem de DIPJ.

Essa não era a interpretação abraçada pela antiga Primeira Câmara. Os argumentos que respaldavam a interpretação divergente eram, em resumo, que: (i) Os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória informando o crédito constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União; (ii) Como a entrega da DIPJ é uma obrigação acessória que informa o crédito apurado, não resta dúvida de que a DIPJ é instrumento de confissão de dívida, e os saldos a pagar dela constantes podem ser inscritos na dívida ativa.

Esse dissídio jurisprudencial foi uniformizado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio do Acórdão nº 9101-00.503, relatada pelo Ilustre Conselheiro Leonardo de Andrade Couto na sessão de 25 de janeiro de 2010, que dispôs:

Acórdão nº 9101-00.503 — Primeira Turma CSRF

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003, 2004

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Com o advento da DCTF, a partir do ano-calendário de 1998 o valor dos tributos informado na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica passou não mais representar confissão de dívida passível de inscrição em Dívida Ativa. Sob esse prisma, correta a imputação da multa de ofício sobre diferença de tributos não informada em DCTF.

Convém ainda retratar as razões de decidir do precedente citado:

O Decreto-lei nº 2.124/84, no qual a decisão recorrida foi embasada para excluir a multa, estabelece:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Entendeu-se que a DIPJ enquadrar-se-ia no dispositivo citado e representaria a confissão de dívida que permitiria a cobrança do tributo nela informado.

De fato, durante um certo tempo foi isso que ocorreu. Entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/1998, criou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) estabelecendo que o valor do saldo a pagar referente aos tributos nela informados poderia ser encaminhado diretamente à Dívida Ativa da União, se não recolhido no prazo.

Portanto, a norma deu ao documento então instituído os atributos estabelecidos no art.5º do Decreto nº 2.124/84. Por outro lado, a partir daí essa característica não mais se aplicou à DIPJ que passou a ter um caráter eminentemente informativo.

Ilustra bem a questão o fato de que até aquele momento não havia que se falar em DIPJ mas sim em Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ). A criação da Declaração Integrada de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídicas (DIPJ) ocorreu com a Instrução Normativa SRF nº 127/1998, imediatamente após a instituição da DCTF.

Veja-se a preocupação da Administração em substituir a DIRPJ por um documento de cunho informativo, característica essa ressaltada na própria denominação.

Registre-se ainda que no preâmbulo do instrumento normativo que criou a DCTF fica patente a definição desse documento como instrumento de confissão de dívida, pois o já transcrito 5º do Decreto nº 2.124/84 é textualmente mencionado.

Portanto, tratando-se de valores informados em DIPJ, mas não confessados em DCTF ou declaração de compensação, correta a exigência mediante lançamento de ofício.

Destaca-se ainda que a exigência não diz respeito à compensação de tributos – cujas normas de regência são os artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96 -, mas sim a glosa de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ.

Desse modo, não há que se confundir os procedimentos de cobrança para tributos indevidamente compensados com os fatos retratados nos presentes autos, os quais, frise-se, dizem respeito à compensação de prejuízos fiscais de períodos de anteriores.

1.2.2 AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA PENDÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

De fato, no momento da lavratura do auto de infração, o contribuinte estava acobertado por sentença em relação à possibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ em relação ao ano-calendário de 1997. Em relação ao ano-calendário de 1998, o contribuinte não obteve decisão favorável, optando por realizar depósito do montante integral do crédito tributário.

Ora, em que pese haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não consta haver qualquer decisão judicial impedindo a constituição de tais créditos, até mesmo porque, se assim a RFB não procedesse, certamente poderia restar configurada a decadência de assim fazê-lo no futuro.

Frise-se que se mostram contraditórios os argumentos do Recorrente em afirmar não ser possível realizar o lançamento em razão de decisão judicial suspendendo exigibilidade do crédito tributário e, ao mesmo tempo, arguir decadência.

De qualquer forma, nenhuma das razões lhe assiste.

Rejeito, portanto, todas as preliminares aduzidas.

2 MÉRITO

Conforme indicado às fls. 239 e 241, os valores de CSLL que o Recorrente buscava deduzir das bases de cálculo de IRPJ em 1997 e 1998 eram de, respectivamente, R\$ 6.653.789,87 e R\$ 2.070.851,09.

As demandas judiciais foram propostas em nome de BankBoston Banco Múltiplo S/A e outros (fls. 81-91). Do mesmo modo, o depósito judicial referente ao ano-calendário de 1998 foi realizado em nome de BankBoston Banco Múltiplo S/A (fl. 92).

Conforme documento de fl. 39, o controle de BankBoston Banco Múltiplo S/A foi adquirido por Banco Itaú Holding Financeira S/A. Ato contínuo, alterou-se sua razão social para Banco Itaubank S/A.

O contribuinte, mesmo beneficiado por decisão judicial relativa ao ano-calendário de 1997, e supostamente tendo efetuado o depósito do montante integral em relação ao ano-calendário de 1998, não deixou de adicionar a CSLL devida à base de cálculo do IRPJ declarada em DIPJ em ambos os períodos.

Frise-se que o cálculo da CSLL em questão se deu com base em alíquota de 18%, embora o Recorrente tenha impetrado mandados de segurança, obtendo liminar, para recolhê-la à alíquota de 8%.

Informa o Recorrente que ao não se utilizar das decisões judiciais em 1997 e 1998, no momento de compensar 30% do lucro real com prejuízos fiscais de períodos anteriores, acabou apurando maior lucro real e, conseqüentemente, utilizando maior montante de prejuízos fiscais de períodos anteriores, cujo reflexo se deu ano-calendário de 2004, objeto

da autuação formalizada pelo Fisco em 2008, períodos em que a exigibilidade do crédito continuaria suspensa.

Em 2010, o Recorrente desistiu das respectivas demandas judiciais.

A decisão recorrida não acatou a compensação implementada devido ao fato de o Recorrente não ter utilizado tais valores nas respectivas DIPJs, supostamente mantendo a adição de CSLL às bases de cálculo de IRPJ em 1997 e 1998.

Discordo de tais conclusões. Em primeiro lugar em razão de o Recorrente, de fato, ter se utilizado do suposto depósito do montante integral em relação ao ano-calendário de 1998 na determinação do IRPJ a recolher (ficha 13, linha 19, da DIPJ 1999 – fl. 242). Ademais, o fato de o contribuinte não se utilizar das deduções pleiteadas judicialmente antes do trânsito em julgado da demanda relativa ao ano-calendário de 1997 não poderia prejudicá-lo, até mesmo porque, desde o advento da Lei nº 8.981, de 1995, não há prazo para compensação de prejuízos fiscais. O Fisco, por sua vez, somente caberia agir após reflexos tributários do pleito judicial realizado pelo Recorrente. Conforme abordado, no ano-calendário de 2004 o Recorrente assevera que compensou prejuízos fiscais de períodos anteriores utilizando-se dos efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos já referidos, aumentando seu saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores.

De fato, os efeitos tributários da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários submetidos ao Poder Judiciário poderiam surtir efeitos já em 1997 e 1998. Contudo, em relação ano-calendário de 1997 assim não procedeu o Recorrente, adicionando às bases de cálculo de IRPJ os valores de CSLL devidos à alíquota de 18%, embora também dispusesse de medidas judiciais que garantiam o recolhimento desta contribuição à alíquota de 8%. Em relação ao ano-calendário de 1998 o Recorrente utilizou-se dos depósitos judiciais, informando o valor de IRPJ com exigibilidade suspensa (ficha 13, linha 19, da DIPJ 1999 – fl. 242).

Ressalte-se que, em ambos os períodos, o Recorrente não ajustou o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores compensados, ou seja, o montante de prejuízos fiscais compensados, declarados em DIPJ, não guardou correlação com a possibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. Na prática, em razão de a DIPJ conter base de cálculo de IRPJ maior do que permitia a decisão judicial e também considerando os depósitos efetuados, o montante de prejuízo fiscal compensado foi maior do que o que poderia ser realizado, ou seja, diminuiu-se o saldo de prejuízos fiscais a compensar em períodos posteriores.

Por meio do demonstrativo de fl. 202, evidenciou o Recorrente os efeitos sobre seu saldo de prejuízos acumulados advindos da suspensão dos débitos de IRPJ discutidos judicialmente. Em resumo, partindo-se do lucro real declarado (ou seja, com adição da CSLL à alíquota de 18%), o contribuinte realizou a exclusão do montante correspondente à CSLL em conformidade com seus pleitos judiciais (tanto em relação à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ quanto à aplicação da alíquota de 8% para determinação da CSLL devida). Os valores de CSLL que o Recorrente buscava deduzir das bases de cálculo de IRPJ em 1997 e 1998 eram de, respectivamente, R\$ 2.957.239,94 (a CSLL devida com alíquota de 18% era de R\$ 6.653.789,87 – fl. 249) e R\$ 920.378,26 (a CSLL devida com alíquota de 18% era de R\$ 2.070.851,09 – fl. 241). Pois bem, se houvesse a dedução de tais valores das respectivas bases de cálculo de IRPJ, o lucro real apurado seria menor, e, por decorrência, os prejuízos fiscais compensados também. Assim, os prejuízos efetivamente compensados em 1997 e 1998 seriam diminuídos no valor equivalente a 30% da CSLL que se desejava deduzir das bases de

cálculo de CSLL, ou seja, o prejuízo fiscal compensado em 1997 seria diminuído em R\$ 887.171,98 e em 1998 no montante de R\$ 276.113,48 (total de R\$ 1.163.285,46).

Conforme demonstrativo elaborado pelo Recorrente à fl. 202, reproduzido a seguir, os valores de CSLL que buscava deduzir da base de cálculo do IRPJ diferem em valor pouco expressivo dos retratados alhures (à alíquota de 18% em 1997 e 1998 eram de, respectivamente, R\$ 6.509.363,25 e R\$ 2.070.593,92, e à alíquota de 8%, respectivamente, de R\$ 867.267,10 e R\$ 276.079,19 - montante de R\$ 1.143.346,29):

DÊMSTRATIVO DOS EFEITOS GERADOS PELA UTILIZAÇÃO DA LIMINAR EM 1.997 E 1.998

Prejuízo Fiscal Operacional

Ano Base	Histórico	VERSÃO RECEITA FEDERAL		VERSÃO CONTRIBUINTE		DIFERENÇA	
		Movimentação	Saldo	Movimentação	Saldo	Movimentação	Saldo
1996	Prejuízo Fiscal Apurado no Período	26.629.153,95		26.629.153,95			
1997	Compensação Lucro Real de 1997	(16.368.982,75)	10.260.171,20	(15.501.715,65)	11.127.438,30	(867.267,10)	(867.267,10)
1998	Utilização	(5.575.600,76)	4.684.570,44	(5.299.521,57)	5.827.916,73	(276.079,19)	(1.143.346,29)
1999	Utilização	(4.513.402,88)	171.167,56	(4.513.402,88)	1.314.513,85		(1.143.346,29)

Liminares Utilizadas:

Contribuição Social: Isonomia - Pagar a Contribuição Social à alíquota de 8%
Imposto de Renda: Dedutibilidade da Contribuição Social na Base do Lucro Real

Cálculo da Contribuição Social devida utilizando a liminar da Isonomia		
	1.997	1.998
Base de Cálculo da CSLL	36.136.129,17	11.503.299,54
Contribuição Social Devida a Alíquota de 8% (Com Liminar)	2.890.890,33	920.263,96
Contribuição Social Devida a Alíquota de 18% (Sem Liminar)	6.509.363,25	2.070.593,92
Contribuição Social Suspensa por Liminar da Isonomia	3.613.612,92	1.150.329,95

Cálculo do Imposto de Renda utilizando a liminar de Dedutibilidade da CSLL						
	1.997		Diferença	1.998		Diferença
	Sem Liminar	Com Liminar		Sem Liminar	Com Liminar	
Lucro Real antes da Compensação Prej. Fiscal	54.563.275,85	54.563.275,85		18.585.335,87	18.585.335,87	
(-) Contribuição Social Devida		(2.890.890,33)	2.890.890,33		(920.263,96)	920.263,96
Lucro Real após aplicação da Liminar	54.563.275,85	51.672.385,52	2.890.890,33	18.585.335,87	17.665.071,91	920.263,96
(-) Compensação de Prejuízo Fiscal	(16.368.982,76)	(15.501.715,65)	(867.267,10)	(5.575.600,76)	(5.299.521,57)	(276.079,19)
Lucro Real após Compensação Prej. Fiscal	38.194.293,10	36.170.669,86		13.009.735,11	12.365.550,33	

Considerando-se que a decisão recorrida concluiu que a insuficiência de prejuízos fiscais redundava em R\$ 1.079.704,28 (fl. 252), e o Recorrente fazia jus a compensar R\$ 1.163.285,46 (ou, nos cálculos do contribuinte, a R\$ 1.143.346,29) decorrentes dos efeitos das demandas judiciais já citadas, concluo que o lançamento realizado é consequência natural dos pleitos judiciais do Recorrente com vistas à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ nos de 1997 e 1998.

A par dessa constatação, necessita-se definir, em relação ao imposto exigido em relação ao ano-calendário de 2004, qual parcela diz respeito aos reflexos da demanda judicial referente ao ano-calendário de 1997 e qual o montante é reflexo do depósito relativo ao ano-calendário de 1998.

A CSLL de 1997 passível de dedução da base de cálculo de IRPJ em razão de decisão judicial, conforme demonstrativo de fl. 202 retroproduzido, foi de R\$ 867.267,10. Como o montante de insuficiência de saldo de prejuízos fiscais apontado pela autoridade autuante foi de R\$ 1.079.704,24, o reflexo relativo aos depósitos judiciais de 1998 é de R\$ 212.437,18 (R\$ 1.079.704,28, saldo de insuficiência de prejuízo, menos R\$ 867.267,10 referente ao ano de 1997).¹

¹ Embora o valor constante no demonstrativo de fl. 202 indique o montante de R\$ 276.079,19 de reflexo de saldo de prejuízos referente ao depósito realizado em 1998, o saldo de insuficiência de prejuízos fiscais apontado pelo Fisco não comportava a totalidade dos valores discutidos em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998. Optou-se por considerar a integralidade dos prejuízos referentes ao ano-calendário de 1997 em razão da não incidência de

Considerando-se que o lucro apurado pelo Recorrente já se sujeitava ao adicional de 10% de IRPJ, o imposto “reflexo” da demanda judicial referente ao ano-calendário de 1997 é de R\$ 216.816,78 (sobre a base de cálculo de R\$ 867.267,10 aplica-se a alíquota total de 25%, ou seja, alíquota “básica” de 15% e adicional de 10%). Em relação ao imposto reflexo concernente aos depósitos judiciais atinentes ao ano-calendário de 1998, seu montante é de R\$ 53.109,30, calculados à alíquota de 25% nos mesmos moldes demonstrados para o ano-calendário de 1997 (base de cálculo de R\$ 212.437,18). A soma de tais valores é, como não poderia deixar de ser, justamente o saldo da exigência de IRPJ mantido pela decisão recorrida (R\$ 269.926,04).

Resta agora analisar as consequências, à data de formalização da exigência, da decisão favorável ao contribuinte em relação ano-calendário de 1997 e do suposto depósito do montante integral do crédito relativo ao ano-calendário de 1998.

Em relação ao IRPJ devido reflexo da ação judicial referente ao ano-calendário de 1997, tal formalização de exigência deveria ter o condão único de se evitar a decadência, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurasse a decisão judicial favorável ao contribuinte.

Com efeito, relativamente ao crédito tributário correspondente, assiste razão ao Recorrente quanto à impossibilidade de aplicação de penalidade, a teor do que dispõe o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Incide no caso, portanto, a Súmula CARF nº 17, assim vazada: “Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”

multa de ofício sobre os valores acobertados por decisão judicial. Em relação aos prejuízos fiscais decorrentes do depósito referente ao ano-calendário de 1998 haverá incidência parcial de multa de ofício, conforme será demonstrado ao longo deste voto.

Tal cominação encontra guarida no art. 112 do CTN que determina que, havendo dúvidas quanto à aplicação de penalidade, deve-se interpretar favoravelmente ao contribuinte. Assinado digitalmente

em 20/12/2013 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contudo, em relação aos valores de CSLL que se pretendia deduzir da base de cálculo de IRPJ do ano-calendário de 1998, a situação é distinta, pois a suspensão da exigibilidade não se deu com base em decisão judicial, mas sim em suposto depósito do montante integral (inciso II do art. 151 do CTN).

No que tange à realização do depósito, a questão é de suma importância, uma vez que a Primeira Seção do STJ já pacificou a matéria no julgamento EREsp n. 898.992/PR (acórdão publicado no DJ 27/08/2007), sob a relatoria do Ministro Castro Meira, de modo unânime, exarando o entendimento de que:

[...] com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

Eis a sua ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

3. "No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao

levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito" (Leandro Paulsen, "Direito Tributário", Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).

4. Embargos de divergência não providos.

Logo, em relação ao montante depositado, não há que se falar em lançamento.

A própria Fazenda Nacional vem se valendo de tal exegese em execuções fiscais nas hipóteses em que o contribuinte realizou o levantamento do depósito, como se pode observar no REsp nº 1216466 / RS em que a Fazenda ingressou com execução fiscal baseada na confissão de dívida via depósito judicial:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEPÓSITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEVANTAMENTO INDEVIDO - EXIGIBILIDADE - TERMO A QUO.

1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes.

2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da extinção do depósito.

3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito.

4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1216466 / RS, Relatora Ministra Diva Malerbi – Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região-, 2ª Turma, sessão de 20/11/2012, DJe de 04/12/2012)

Nesse contexto, mostra-se imperioso analisar se o depósito realizado corresponde, ou não, ao montante integral do crédito tributário, pois, em caso afirmativo, o lançamento deve ser considerado insubsistente.

O depósito realizado (valor principal) foi de R\$ 153.315,98 e correspondente justamente ao declarado pelo Recorrente como o valor de IRPJ com exigibilidade suspensa (ficha 13, linha 19, da DIPJ 1999 – fl. 242). Os juros de mora recolhidos (equivalente a 31,17%) estão em consonância com a taxa selic calculada entre primeiro de fevereiro de 1999 e junho de 2000 (mês em que se realizou o depósito). Contudo, embora o depósito tenha sido realizado após o vencimento do tributo (março de 1999), não houve recolhimento de multa moratória.

A esse respeito, em recente pronunciamento, assim decidiu a Primeira Turma do STJ:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/12/2013 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 20/12/2013 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL.

1. Recurso especial no qual se discute se a realização do depósito judicial integral do débito tributário eventualmente devido, antes de qualquer procedimento do Fisco tendente à sua exigência, configura denúncia espontânea, em face do que dispõe a Lei 9.703/98, que vincula os valores depositados à Conta Única do Tesouro Nacional.[grifo nosso]

2. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que apenas o pagamento integral do débito que segue à sua confissão é apto a dar ensejo à denúncia espontânea. Precedentes: REsp 895.961/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010; AgRg no AREsp 13.884/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/09/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1167745/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011.

3. É pressuposto da denúncia espontânea a consolidação definitiva da relação jurídica tributária mediante confissão do contribuinte e imediato pagamento de sua dívida fiscal. Em face disso, não é possível conceder os mesmos benefícios da denúncia espontânea ao débito garantido por depósito judicial, pois, por meio dele subsiste a controvérsia sobre a obrigação tributária, retirando, dessa forma, o efeito desejado pela norma de mitigar as discussões administrativas ou judiciais a esse respeito.[grifo nosso]

4. *Recurso especial não provido.* (Recurso Especial nº 1.131.090-RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, sessão de 07 de fevereiro de 2013)

Desse modo, considerando-se que o depósito foi realizado após a data de vencimento do tributo, e ante a ausência do depósito do valor referente à multa moratória, não resta caracterizado o depósito do montante integral do crédito tributário então discutido judicialmente.

Assim sendo, e considerando-se que a parcela depositada corresponde a confissão de dívida, e, portanto, não passível de lançamento, há de se determinar a parcela de débito não confessada, cujo crédito tributário correspondente deverá, a meu ver, ter sua exigência mantida.

Necessário se faz, portanto, realizar imputação proporcional dos valores recolhidos, uma vez que, desde o advento da Lei nº 11.488, de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não mais é possível exigir a multa isolada em razão da ausência de recolhimento da multa moratória. A imputação proporcional advém da aplicação conjunta dos artigos 163 e 167 do CTN, sendo a única forma de amortização proporcional de débitos admitida em matéria tributária, conforme bem abordado no Parecer PGFN/CAT/Nº 74/2012.

O art. 167 do CTN determina que a restituição de valores pagos a maior pelo contribuinte deve obedecer a proporcionalidade, entre tributo e encargos acessórios (juros e multa). A restituição total ou parcial do tributo não pode ser efetuada de modo a individualizar as parcelas do indébito tributário composto por tributo, juros e penalidades pecuniárias. Isto é, não se pode restituir tributos sem os encargos acessórios proporcionais e vice-versa. Coerentemente, aplicando-se essa mesma regra na situação inversa, ou seja, quando temos o pagamento de tributo em montante insuficiente, devemos considerar que a operação foi realizada levando em conta a proporcionalidade entre o principal e seus acessórios, mesmo que assim não se apresente, restando o pagamento da diferença do principal mais juros e multa correspondentes, para que ocorra a sua total extinção.

Por meio da imputação de pagamento, apura-se, em primeiro lugar, o valor devido com todos os acréscimos legais, inclusive a multa de mora. Ato contínuo, utilizando-se de uma regra de três simples, em que o total devido corresponde a 100%, apura-se o percentual entre o tributo, multa e juros devidos em relação ao total recolhido. Após isso, multiplica-se o tal percentual pelo valor original do tributo devido, obtendo-se a parcela do valor original quitada com o pagamento em exame. Por último, excluindo-se a parcela assim encontrada do valor original do tributo devido, encontra-se a parcela de tributo ainda devida.

No caso concreto o contribuinte efetuou o depósito de R\$ 201.104,57 incluindo imposto e juros de mora (R\$ 153.315,98 e R\$ 47.788,59, respectivamente). O valor devido deve levar em consideração a multa moratória não recolhida, ou seja, R\$ 30.663,20 (20% de R\$ 153.315,98). O crédito tributário devido corresponde, portanto, a R\$ 231.767,77. Logo o percentual de crédito tributário efetivamente depositado equivale a 86,77% do crédito tributário devido (R\$ 201.104,57 dividido por R\$ 231.767,77). Aplicando-se essa mesma relação percentual ao imposto devido determina-se o valor de imposto efetivamente depositado (após imputação), ou seja, R\$ 133.032,06, ou, sob ótica oposta, 13,33% do imposto deixou de ser depositado.

Conforme já demonstrado, o valor do IRPJ, ora exigido, reflexo da ação judicial referente ao ano-calendário de 1997 é de R\$ 216.816,78. Já em relação ao imposto reflexo concernente aos depósitos judiciais atinentes ao ano-calendário de 1998 o valor do imposto equivale a R\$ 53.109,30.

Considerando-se que 86,77% do imposto devido em relação ao débito em discussão relativo ao ano-calendário de 1998 foi depositado judicialmente, tal parcela do crédito tributário constituído deve ser cancelada, ou seja, R\$ 46.082,94.

Resta, portanto, 13,33% do imposto a ser recolhido, ou seja, R\$ 7.079,47, sobre o qual permanece exigível a multa de ofício de 75% que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, concluo que:

- (i) não deve incidir multa de ofício sobre o IRPJ calculado sobre a base de cálculo de R\$ 867.267,10 (reflexo da demanda judicial, com decisão favorável ao contribuinte, na data do lançamento, relativa ao ano-calendário de 1997); considerando-se que o lucro apurado pelo Recorrente já se sujeitava ao adicional de 10% (fl. 6), deve ser exonerada multa de ofício exigida sobre o IRPJ incidente sobre R\$ 867.267,10 (R\$ 216.816,78, calculado com alíquota total de 25%, ou seja, alíquota

“básica” de 15% e adicional de 10%). Como a penalidade aplicada foi de 75%, deve ser exonerada penalidade no valor de R\$ 162.612,58;

(ii) no que tange ao IRPJ reflexo dos depósitos judiciais relativos ao ano-calendário de 1998 (R\$ 53.109,30), deve ser exonerado 86,77% do tributo lançado (R\$ 46.082,94), bem como os juros correspondentes incidentes sobre o principal (equivalentes a 43,49% - R\$ 20.041,47) e a multa de ofício respectiva (R\$ 34.562,20).

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e as arguições de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores de: (i) R\$ 46.082,94 de imposto; (ii) R\$ 20.041,47 de juros de mora; e (iii) R\$ 197.174,78 a título de multa de ofício.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator